TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8009537-17.2023.8.05.0274 COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8009537-17.2023.8.05.0274 APELANTE: MARCOS VINICIUS AVELINO REAL DEFENSORA PÚBLICA: JEANE MEIRA BRAGA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR DE JUSTICA: GUSTAVO EMANUEL MUNIZ PROCURADORA DE JUSTICA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE TORTURA. VIOLÊNCIA POLICIAL NÃO COMPROVADA. ABSOLVICÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS POLICIAIS. DEPOIMENTOS VÁLIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, à luz dos arts. 156, do CPP, providência da qual não se desincumbiu o Apelante, em relação à alegada violência policial. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a manutenção da condenação, sobretudo porque a condição de usuário não restou demonstrada. É válido o testemunho prestado pelos agentes estatais, quando coerentes e harmônicos entre si, e ausente qualquer evidência de mácula em seus depoimentos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8009537-17.2023.8.05.0274, da comarca de Vitória da Conquista, em que figuram como recorrente Marcos Vinicius Avelino Real e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8009537-17.2023.8.05.0274) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de id. 64091685, acrescentando que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para absolver o réu, Marcos Vinicius Avelino Real quanto à imputação prevista no art. 329, do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP, condenando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei de n.º 11.343/06, aplicando-lhe a pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, cumulada com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Irresignado, o réu interpôs a presente apelação (id. 64091695), com razões no id. 64091713, pleiteando a absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Alega a fragilidade do acervo probatório, sustentando que sofreu violência policial e, ainda, que não restou demonstrado que a ínfima quantidade de droga apreendida em poder do Apelante se destinava à mercancia. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (id. 64091716). Autos distribuídos mediante livre sorteio em 18/06/2024 (id. 64119035) e encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (id. 64562243). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8009537-17.2023.8.05.0274) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu Marcos Vinicius Avelino Real nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo. A denúncia (id. 64090110) narra que, no dia 26 de maio de 2023, por volta das 11h00, o denunciado foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico ilícito de drogas e resistência. Consta que Policiais Civis lotados na 8º Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Vitória da Conquista realizavam operação, em busca do acusado, conhecido pela alcunha de MV, apontado nas investigações como um dos gerentes do tráfico de drogas no bairro de Santa Helena/Bateias, naquele Município, havendo a indicação da residência do acusado, onde ele guardava drogas para comercialização. As investigações apontavam, ainda, que o denunciado costumava realizar a entrega de drogas a usuários, em ruas próximas à sua residência. Diante dos elementos colhidos, a Polícia Civil montou campana nas proximidades da residência do Acusado, momento em que o visualizou sair de casa, em uma bicicleta; as equipes realizaram o acompanhamento e, ao perceberem que um usuário se aproximava para adquirir droga em mãos do Acusado, deram voz de abordagem, mas Marcos Vinícius tentou fugir na bicicleta, desobedecendo ordem de parada, vindo a cair durante a fuga e, com ele, foi encontrada uma porção de cocaína. Ato contínuo, na residência do Acusado foram encontradas três porções médias, mais duas pequenas, de maconha, uma balança de precisão, embalagens de drogas, um aparelho celular e o valor de R\$ 100.00 (cem reais), sendo preso em flagrante e encaminhado à Delegacia. Processado e julgado, o Apelante foi absolvido da imputação do crime de resistência e condenado, pelo crime de tráfico de drogas, à pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (setecentos) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo fato. Irresignado, o Apelante pugna, em síntese, pela absolvição, sustentando a insuficiência de provas para a condenação. Sustenta ter sofrido tortura policial, no momento da prisão e, ainda, que a droga apreendida se destinava ao consumo próprio. Aduz que os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão não podem servir como elemento de prova e que o réu negou ter confessado perante a autoridade policial. Sem razão, contudo. Inicialmente, no tocante à alegada violência policial sofrida no momento da prisão, a versão defensiva está isolada nos autos. Embora afirme ter sofrido tortura, sendo agredido com murros que atingiram o tórax e a região peitoral, e com uma tábua de carne, o laudo pericial (id. 64091658, fls. 3/4) evidenciou: "a) Bom estado geral, lúcido, corado, eupnéico e deambulando normalmente; b) Escoriações disformes com crostas hemáticas, localizadas nas regiões palmares das mãos e anteriores dos joelhos". Veja-se, também, que o Perito Médico-Legal constou: "Refere o periciando que não houve agressão física. Afirma que tentou fugir na sua bicicleta e caiu, machucando as mãos e os joelhos, em 26/05/2023". O aludido laudo pericial não foi impugnado pela defesa, em momento oportuno, e não há nos autos, além do relato do Apelante, qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do Perito Médico-Legal. Além disso, entendo que a narrativa apresentada pelo Apelante se revela inverossímil e contrária à prova dos autos, já que as lesões atestadas são compatíveis com os relatos de fuga do Apelante e queda da bicicleta, o que, repita-se, foi afirmado por ele no momento do exame médico-legal. Pois bem. A materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelo conjunto probatório apresentado no auto de prisão em flagrante de id. 64090111, fl. 2; auto de exibição e apreensão (id. 64090111, fl. 22), laudos de

constatação (id. 64090111, fls. 25/28) e laudos periciais definitivos das drogas (id. 64091658, fls. 1/2), com resultado positivo para cocaína e maconha, bem como pelos depoimentos colhidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não ensejando dúvida acerca da autoria, em relação ao delito imputado na denúncia. As testemunhas ouvidas em juízo, policiais civis que diligenciaram a prisão em flagrante, detalharam os fatos sem contradições, conforme se verifica nos depoimentos transcritos na r. sentença de id. 64091685, em estrita consonância com a gravação realizada em audiência, cujo link encontra-se disponível no termo de audiência de id. 64091671, fl. 3: "(...); que se recorda da diligência; que obtiveram informações que um indivíduo de prenome Marcos Vinícius, vulgo "MV", estaria traficando drogas no Bairro Santa Helena, nas imediações da Lagoa das Bateias; que sabiam que naquele dia ele faria algumas entregas pela manhã; portanto, foram para aquela área em três equipes; que ficou na moto aquardando a abordagem da equipe n.1, composta pelo Delegado e outros colegas investigadores; no momento da abordagem foi acionado pelo rádio e foi até o local; que quando chegou na rua, o denunciado já estava se evadindo dos policiais; que Marcos estava empreendendo fuga numa bicicleta em direção à lagoa das bateias; que foi atrás dele na moto; (...) que a equipe consequiu interceptá-lo, mas ele resistiu à prisão; que, posteriormente, retornaram à residência do denunciado; que com ele naquele momento tinha uma porção de cocaína, que ele faria entrega para um usuário; que encontram, ainda, mais 05 porções de maconha, uma balança de precisão, embalagens para droga e dinheiro; questionado sobre a existência de alguma investigação prévia, antes de deflagarem a operação, disse que tinha informação que naquele dia o denunciado faria algumas entregas pela manhã e, à vista disso, ficaram de campana na rua, esperando ele sair da casa e fazer essa entrega; que de fato tinha um usuário nas imediações; que ele foi ao encontro desse usuário; que no momento que ele ia fazer essa entrega para o usuário, uma equipe policial abordou ele; que foi aí que ele começou a fugir; que o usuário não foi detido; que, como o acusado evadiu, o foco da captura era ele; questionado, informou que não se recorda com precisão, mas que fizeram campana por volta de 2h; que não se recorda de investigação em relação ao envolvimento de Marcos Vinícius antes dessa denúncia; que o denunciado tentou fugiu, caiu da bicicleta e continuou correndo; que outra equipe policial o abordou (...); que quando ele caiu da bicicleta acabou ferindo a mão; que não o conhecia, foi a primeira vez; questionado se já possuíam a informação de qual seria a casa do acusado ou se essa informação surgiu após tê-lo detido, disse que já tinham essa informação com exatidão e fizeram campana nas imediações; que participaram da operação 2 delegados e, salvo engano, 4 investigadores; questionado sobre o objetivo da operação, disse que saíram para investigar e, consequentemente, prendê-lo em flagrante; (...) que não se recorda quem fez a revista pessoal; que não foi o responsável por fazer a revista; que não havia pedido de busca e apreensão na residência do denunciado; que no momento do flagrante foram até a residência, tendo o acusado permitido a entrada, oportunidade em que foram encontradas outras porções de drogas lá dentro; que no momento da abordagem eram viaturas descaracterizadas; que não se recorda se os policiais utilizavam colete policias de identificação, mas usavam distintivo; que não participou da revista no interior da residência do acusado; que salvo engano, o delegado Neuberto, a colega Lucyara e Aristides fizeram a busca na residência; que não chegou a ver o usuário.". (IPC Rafael de Almeida Oliveira)."(...); que tiveram

informações que o denunciado vendia drogas no Bairro Santa Helena e, diante disso, montaram uma campana próximo à residência dele; que ele saiu da sua residência de bicicleta portando uma porção de cocaína para entregar um usuário; que durante a abordagem ele saiu desesperado de bicicleta, sendo posteriormente alcançado e abordado; que o denunciado resistiu e foi preso; que quando foi dada voz de prisão, ele informou que na residência havia mais droga; que na residência encontraram maconha, balança de precisão e embalagens; (...); que ele estava machucado, pois caiu da bicicleta; que já havia uma investigação prévia, que, inclusive, apontava o denunciado com o apelido de "MV"; que já tinham identificado a residência do denunciado; que fizeram campana e tinha mais de uma equipe, que estavam utilizando viatura descaracterizada; que tinha duas ou três equipes; que fizeram campana até ele sair da residência; que tentou abordar assim que ele aproximou de uma pessoa para entregar a droga, mas o usuário conseguiu evadir; que não conhecia o "MV" antes dos fatos, que essa foi a primeira vez que o abordou; que além do depoente, participaram os colegas Rafael, Dermivon, Lucyara, e os delegados Neuberto e outro; que essa operação foi montada no dia da diligência e a abordagem ocorreu por volta das 11h; que não sabe informar se tinha pedido ou mandado judicial para ingressar na residência do acusado; que nesse dia utilizaram viaturas descaracterizadas; que utilizavam coletes identificadores, além do distintivo; que avistou o usuário; que não foi o responsável por fazer a revista no acusado na rua e que não se recorda quem foi; que não foi o responsável por encontrar a balança e também não sabe quem foi". (IPC Aristides Louzada Santos) "(...); que tiveram informações acerca do tráfico de drogas por parte do Marcos Vinícius, na última rua do final da Av. Alagoas; que subiram de moto e aquardaram na esquina; que observaram o denunciado sair e entregar a droga; que realizaram a campana; que no momento da abordagem, ele foi entregar a droga para uma moto que estava se aproximando, momento em que ele percebeu a presença da polícia e saiu correndo; que quando deu a volta na rua para correr atrás do denunciado, encontrou com o IPC Rafael correndo atrás dele; que no momento da abordagem, o acusado estava com a mão ensanguentada, em razão da queda que ele levou; que ainda no momento da abordagem, foi encontrado um papelote de cocaína, tendo o denunciado indicado onde teria mais drogas na residência dele; que inclusive a cunhada dele se encontrava na casa, ela presenciou tudo; que ele levou os policiais até a residência e mostrou onde estavam as drogas e uma balança de precisão na cabeceira da cama junto aos travesseiros; que depois disso a equipe conseguiu coletar outros objetos utilizados no tráfico, como embalagens e a quantia de cem reais; (...) questionado sobre a existência de investigação prévia, informou que sim, que foi feita uma campana na Av. Alagoas, entre os Bairros Santa Cruz e Santa Helena; que no momento da abordagem o denunciado estava com um papelote de cocaína; que ele disse que ia realizar uma venda; que o denunciado não reagiu apenas tentou se evadir; questionado se conhecia o denunciado de outras abordagens, informou que tinha conhecimento de que ele fazia o tráfico de entorpecentes na região; que a equipe já sabia do endereço do denunciado; que já havia tentado localizar o denunciado outras vezes mas que não havia logrado êxito; (...) que não foi feito nenhum pedido judicial de busca e apreensão na residência do denunciado; que o denunciado indicou qual era a residência; que a cunhada dele também estava a residência e foi muito educada; que toda a diligência foi muito tranquila; que no dia dos fatos as viaturas eram descaracterizadas; que a equipe do delegado Neuberto da DTE utilizava coletes identificadores, mas

o depoente não utilizava; que não chegou a visualizar o usuário; que na primeira abordagem foi ele quem fez a revista pessoal no acusado; que não participou da revista na casa; que entrou na residência e foi até o quarto onde estavam as drogas, e a partir do momento que o delegado adentrou, saiu da casa para buscar a bicicleta e a equipe ficou fazendo o restante da revista; que a droga foi o denunciado mesmo que mostrou onde estava; questionado sobre quem encontrou a balança, informou que, salvo engano, o delegado Neuberto ou o IPC Aristides; que não foi ele quem encontrou a balanca; que a droga foi ele quem encontrou, estando estas junto de um travesseiro que estava na cabeceira da cama.". (IPC Dermivon Lessa da Silva). Embora alegado pela Defesa que os relatos dos policiais não servem como meio de prova, não há dificuldade em verificar que os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa descrevem a dinâmica do flagrante com considerável segurança, estando harmônicos em pontos essenciais: que receberam informações de que o Apelante realizava tráfico de drogas na região do bairro Santa Helena/Bateias, indicando a residência onde o mesmo morava e armazenava drogas; que ele faria entrega de entorpecente naquela manhã, razão pela qual montaram campana no local, visualizando o Acusado sair de casa e ir ao encontro de um usuário; que, no momento em que entregaria a droga ao usuário, recebeu voz de abordagem, razão pela qual fugiu, montado na bicicleta, sendo alcançado pela guarnição, após cair, na tentativa de fuga; que o usuário também conseguiu evadir, não sendo identificado: que a cocaína foi apreendida em posse do Acusado e a maconha, em sua residência, bem como petrechos utilizados na traficância. Eventuais divergências podem ocorrer sem desnaturar o valor probante dos depoimentos — sobretudo, ao se considerar que as testemunhas ouvidas compunham funções e equipes diferentes na operação. Veja-se que o IPC Rafael não estava no local exato onde o Apelante e o usuário se encontraram, mas próximo, sendo acionado via rádio e ao chegar ao local, já se deparou com o Apelante empreendendo fuga; é natural que não tenha visto o usuário que se evadiu — tanto que ressaltou que o foco da busca ficou no apelante, que também estava fugindo. Já o IPC Aristides foi categórico ao narrar que estava em campana e que, ao tentar abordar o acusado e o usuário, ambos fugiram, salientando que chegou a avistar o usuário. Por sua vez, o IPC Dermivon esclareceu que participou da diligência, sendo responsável pela busca pessoal, oportunidade em que a porção de cocaína foi encontrada em poder do Apelante. Narrou, ainda, que chegou a participar da busca domiciliar se recordando que o próprio Apelante indicou onde estavam as porções de maconha: no quarto, próximo aos travesseiros, sabendo informar que também foram localizados petrechos utilizados no tráfico, embora não tenha sido o responsável por encontrálos. Nesse sentido, registre-se que, embora não haja registro de apreensão de embalagens, consta no auto de exibição e apreensão (id. 64090111, fl 22), a apreensão do material entorpecente, bem como de balança de precisão e dinheiro em espécie, além de um aparelho de telefone celular. Desse modo, inexistem nos autos provas capazes de macular os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e/ou indicar eventual inaptidão destes como meios de prova idôneos e aptos a consubstanciar a condenação do Apelante. Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 740458/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), j. 02/08/2022, DJe 16/08/2022; AgRg no HC 765898/MG, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 25/10/2022, DJe 03/11/2022; e "(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de

prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)" (AgRg no HC 675003/GO, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/08/2021, DJe 10/08/2021). 0 Apelante, em sede policial, confessou a traficância: "(...) que o interrogado confessa o crime de tráfico de drogas na presente data, pois quando saiu para fazer entrega de cocaína para um usuário perto da rua onde mora foi abordado pela polícia civil por volta das 11h00 no momento em que fazia a entrega da droga; que quando foi surpreendido pelos policiais no momento em que entregava a droga o interrogado correu montado na bicicleta e não obedeceu a ordem dos policiais; que tentou fugir descendo a ladeira no sentido Lagoa das Bateias, porém acabou caindo sozinho da bicicleta, sendo então preso pelos policiais; que o interrogado acabou se lesionando por culpa própria na queda e acabou se ferindo na perna e nas mãos; que em seguida os policiais foram na casa do interrogado, onde encontraram mais porções de maconha que o interrogado tinha para venda e também uma balança de precisão usada para pesar a droga e embalagens de droga pertencentes ao interrogado; que ainda foi apreendido o valor de R\$ 100,00 da venda de drogas; que vende drogas nesta cidade há 06 meses e combina a entrega das drogas com os usuários pelo celular; que não sabe informar qualificação e endereço do usuário que iria comprar cocaína na mão do interrogado: que o interrogado vende a porção de maconha pelo valor de R\$ 50,00 e a de cocaína por R\$ 100,00; que o interrogado 'corre sozinho' e não faz parte de facção criminosa, e não quer informar nomes de traficantes que fornecem as drogas para o interrogado vender nesta cidade; (...)" (id. 64090111, fls. 13/14) Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou os fatos, afirmando ser usuário: "(...) que estava saindo de casa para o trabalho quando foi abordado na porta de sua casa; que nessa ocasião os policiais encontraram uma peteca de um grama; que os policiais entraram em sua residência; questionado se os policiais encontraram drogas no imóvel, disse que sim; que em casa pegaram uma quantidade de maconha que faz uso todos os dias, perfazendo 25 gramas de maconha; questionado, disse que não tinha ninguém por perto quando foi preso; que estava saindo da residência e quando colocou a bicicleta do lado de fora, o carro branco parou; que quando o carro parou, desceram 04 homens gritando "perdeu, perdeu"; que correu e quando chegou no pé da ladeira, eles o derrubaram da bicicleta; que depois eles o colocaram dentro do carro e o levaram pra sua casa; questionado, disse que usa maconha todos os dias, mas cocaína só quando ganha uma "comissão", porque não tem condições de usar todos os dias; que não vende maconha, nem cocaína; que tinha uma quantidade de maconha que ia durar uma semana, no caso as 25g; questionado, informou que os policiais o agrediram dentro da residência; questionado, esclareceu que os policiais o agrediram com murros e com uma tábua de carne; que os murros atingiram a região do tórax e os peitos; que os policiais o algemaram para trás; (...); questionado se foi ouvido pelo delegado, disse que não; que o último policial ouvido em audiência que trouxe o papel para assinar; (...); que já foi preso outra vez; que foi preso na cidade de Planalto, quando estava indo buscar uma maconha para consumir; que foi sentenciado; que no momento em que foi preso não estava acompanhado de advogado porque os policiais não deixaram ligar; que trabalha numa oficina de motos, na Avenida Alagoas; que mora com o irmão e com a cunhada e que ambos trabalham; que não autorizou a entrada da polícia em sua residência; que é

usuário de maconha e que usa todos os dias, e cocaína só usa quando ganha "um a mais", porque trabalha com comissão; que no dia dos fatos ia comemorar seu aniversário com os colegas de trabalho, por isso que estava com a cocaína; que na casa não tinha balança de precisão; que não sabia que era polícia quando foi abordado, pois não estavam identificados." (Termo de audiência — link disponível em id. 64091671, fl. 3) Em que pese a negativa de autoria, o relato apresentado encontra-se isolado nos autos, sobretudo quando demonstrado que os elementos de prova, aliados aos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, submetidos ao contraditório e à ampla defesa, conduzem para a traficância perpetrada pelo Apelante. De igual modo, a tese subsidiária de que a apreensão de ínfima quantidade de droga amolda a conduta do Apelante à condição de usuário não encontra amparo fático nas provas amealhadas aos autos. O acervo probatório colacionado, como visto, conduz em sentido contrário e em nenhum momento a defesa apresentou qualquer documento comprobatório de sua dependência química. De qualquer forma, a finalidade mercantil das substâncias ilícitas foi demonstrada pelas peculiaridades do caso, consoante § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06, e, em que pese a diminuta quantidade da droga apreendida — pouco mais de 31g (trinta e um gramas) de maconha e cerca de 1g (um grama) de cocaína, a forma como a diligência se desenrolou, a apreensão de balanca de precisão e, ainda, os depoimentos dos agentes do Estado e a confissão extrajudicial do Apelante revelam o fim comercial do entorpecente apreendido. Assim. estando a sentenca recorrida em sintonia com o conjunto probatório, mantenho a condenação nas sanções previstas no caput, do art. 33 da Lei 11.343/2006. Quanto à dosimetria da pena aplicada, por não ter sido objeto de impugnação, nada a alterar, uma vez que fixada em patamar razoável, observados os critérios legais e jurisprudenciais. Na primeira fase da dosimetria, ratifico a pena-base aplicada no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase do cálculo dosimétrico, concorreram a circunstância atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência, compensadas integralmente entre si, pelo que a pena intermediária restou mantida no mínimo legal, que torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e causas de diminuição e de aumento de pena. Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento de pena, tendo em vista que o Apelante é reincidente, o que justifica a imposição de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ: AgRg no HC 854390/PE, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/09/2023; DJe 29/09/2023; AgRg no HC 849097/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 02/10/2023; DJe 05/10/2023. Ratifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 44, I e II do CP, por se tratar de crime com pena superior a quatro anos e de réu reincidente. Deixo de proceder à detração, já que o regime fixado leva em consideração não apenas o montante de pena, mas também, a reincidência do Acusado, ex vi: STJ, AgRg no AREsp 2310082/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 23/05/2023; DJe 26/05/2023; AgRq no AREsp 2037116/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Olindo Menezes — Desembargador Convocado do TRF 1º Região, j. 02/08/2022; DJe 05/08/5022. Nada obstante, com fundamento no art. 66, III, alínea c, da Lei 7.210/84, relego ao Juízo da Execução Penal o exame da detração do efetivo tempo de prisão provisória cumprido pelo Apelante, por deter grau mais elevado de consolidação das informações pertinentes ao apenado, sobretudo porque já

há execução penal em andamento. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantida a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8009537-17.2023.8.05.0274)